



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 242/2025

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre criar o serviço de verificação de óbito no município de Armação dos Búzios" (Serviço de Verificação de Óbito - SVO).

O objetivo da proposição é esclarecer a causa de mortes não-violentas sem assistência médica ou por moléstia mal definida, visando aprimorar os dados epidemiológicos e aliviar a sobrecarga do Instituto Médico Legal (IML).

NOTAS DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) visa a criação de um novo Serviço (SVO), com definição de suas finalidades (Art. 1º), competências (Art. 3º) e responsabilidade por notificação (Art. 4º).

A criação de um órgão ou serviço público, que implica a definição de sua estrutura, atribuições e, consequentemente, a necessidade de organização de pessoal, logística e alocação de recursos específicos, é matéria que se insere no âmbito da organização e funcionamento da Administração Pública.

Regra Constitucional: O Art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal (CF) estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, e o Art. 79, I e VI, da Lei Orgânica Municipal (LOM) atribui privativamente ao Prefeito nomear e exonerar Secretários e dirigentes e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Aplicação ao Caso: O Serviço de Verificação de Óbito (SVO), mesmo que se configure como um setor ou departamento dentro de uma Secretaria já existente, representa uma nova estrutura administrativa, dotada de competências específicas (realizar necropsia, atestar óbito, notificar autoridades).

A sua criação e a definição detalhada de suas competências (Art. 3º) invadem a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a estrutura administrativa do Município.

Embora o Tema 917 de Repercussão Geral restrinja o vício de iniciativa ao rol taxativo do Art. 61 da CF, a criação de um serviço com atribuições administrativas concretas e definidas, como o SVO, enquadra-se na reserva de iniciativa do Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração pública, conforme o Art. 61, § 1º, II, e).

A criação do SVO não se trata de uma mera política pública (ex: diretrizes para um programa), mas sim da criação de uma unidade administrativa ou funcional (Serviço) que integra a estrutura do Sistema de Saúde Pública, com impacto direto na alocação de pessoal (médicos legistas, auxiliares) e logística.

Conclusão sobre Vício de Iniciativa: Há vício de constitucionalidade formal orgânica, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A criação do SVO é um serviço altamente especializado e gera despesa significativa (instalação de necrotérios, compra de equipamentos, contratação de pessoal especializado).

O Art. 6º do PL, que trata da despesa, é genérico, mas a própria criação da estrutura administrativa (SVO) é o que gera a constitucionalidade material por invasão do mérito da gestão: o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo a criação de uma estrutura com a consequente despesa de custeio e pessoal, violando o princípio da Separação dos Poderes e o poder discricionário do Prefeito em planejar e gerir a máquina pública.

Armação dos Búzios, 26 de novembro de 2025.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 242/2025

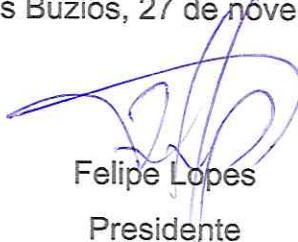
PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, opina, por unanimidade dos votos, pela:

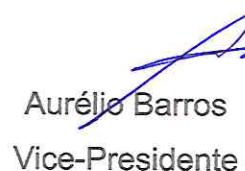
- 1) Pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei em sua redação original, por incorrer em Vício de Iniciativa ao dispor sobre a criação e atribuições de um Serviço que faz parte da estrutura da Administração Pública Municipal (SVO), matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, § 1º, II, "e", da CF e Art. 79, VI, da LOM).
- 2) Pela INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da proposição, por determinar a criação de uma nova estrutura administrativa com custos e pessoal inerentes, violando o princípio da Separação dos Poderes e a autonomia de gestão orçamentária do Executivo.

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 27 de novembro de 2025.



Felipe Lopes
Presidente



Aurélio Barros
Vice-Presidente



Raphael Braga
Membro